



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. ODELMO LEÃO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

DESPACHO: 04/03/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

AO ARQUIVO em 02 de abril de 1997

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2809 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 1997  
(DO SR. ODELMO LEÃO)



Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV, renumerado como inciso V o inciso IV existente:

"Art.1º.....  
....."

IV - cooperativas de veículos autônomos, prestadoras de serviços de transporte de passageiros, permissionárias ou concessionárias de transporte público.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um novo inciso ao art. 1º da Lei nº 8.989/95 refere-se à ampliação do benefício da isenção do IPI, na aquisição de automóveis, a todos aqueles que, mesmo não estando incluídos na categoria dos táxis, são concessionários e permissionários de serviços públicos de transporte coletivos. Nessa categoria encontramos os que fazem lotação em Kombis e veículos assemelhados.



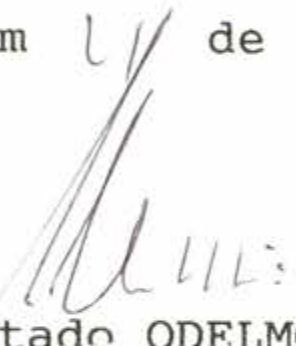
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Não há razão para excluir tal categoria da isenção, haja vista que ela também é permissionária ou concessionária de serviço público de transporte coletivo. Seus serviços suprem satisfatoriamente o deficiente sistema de transporte coletivo por ônibus, em cidades tanto de porte médio como até grandes capitais.

Por isso torna-se necessário a inclusão desse novo inciso na Lei nº 8.989/95, que irá oferecer melhores condições a muitos autônomos, para o desenvolvimento de suas atividades, e melhor atendimento à população.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 1997

  
Deputado ODELMO LEÃO  
AUTOR

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"



LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção III  
Do Conselho Deliberativo do SEBRAE

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com vigência prorrogada pela Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1997.

Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.”



**LEI Nº 8.989 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

.....  
.....